



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO N. 0000090-47.2013.815.0361

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRIDA: Milena de Cássia da Silva Dantas

ADVOGADO: Joselito de Meneses Pinheiro

INTERESSADO: Município de Borborema

ADVOGADO: Petronilo Viana de Melo Júnior

JUÍZO RECORRENTE: Comarca de Serraria

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECRETO MUNICIPAL QUE TORNA SEM EFEITO A CONVOCAÇÃO DE CONCURSADO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

– Do STF: “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.” (RE n. 594296, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012).

Vistos etc.

MILENA DE CÁSSIA DA SILVA DANTAS moveu a presente Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer contra o MUNICÍPIO DE BORBOREMA, requerendo sua nomeação decorrente de aprovação em concurso público, bem como a anulação do Decreto n. 001/2013, que tornou sem efeito as convocações dos candidatos.

A pretensão inicial foi julgada parcialmente procedente pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Serraria, condenando o promovido a nomear a autora para o cargo de Agente Administrativo (**sentença**, f. 105/107v).

Não houve recurso voluntário, desaguando os autos nesta Corte por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 117).

É o relatório.

DECIDO.

O princípio de que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e da ampla defesa.

No caso dos autos, a Administração Pública municipal anulou os atos de nomeação realizados pela gestão anterior, desconsiderando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Embora não seja vedado à Administração, no exercício do poder-dever de autotutela, rever seus atos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, tratando-se de anulação de ato de nomeação para provimento de cargo público, que gera direito à posse, há que ser instaurado processo administrativo, com as garantias do devido processo legal.

Dos autos, é de se observar que não foi instaurado um procedimento administrativo que possibilitasse à autora a oportunidade da ampla defesa e do contraditório, direitos assegurados constitucionalmente.

Assim, como bem asseverado na sentença sob exame, "*a convocação da autora, embora posteriormente anulada pela administração sem prévio processo administrativo, gerou para ela a prerrogativa à nomeação por incorporar-se em sua esfera de direitos, cabendo à administração contrapô-la, em assim o desejando, através do devido*

processo legal, que apurará a circunstância jurídica e orçamentária do motivo do decreto anulador da convocação.” (f. 107)

Acerca do tema, o **Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral**, firmou entendimento no sentido de que o exercício do poder de autotutela da Administração supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do *due process of law*, assegurada pela Constituição da República (art. 5º, LIV). O julgado ostenta a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.** 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012).

Diante desse cenário, deve ser mantida incólume a sentença que determinou a nomeação da autora.

Face ao exposto e nos termos do art. 932, IV, “b”, do NCPC, **nego provimento ao reexame necessário**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator